SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 987098 - SP (2025/0077624-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| IMPETRANTE | : | LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA |
| ADVOGADO | : | LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | C I P S (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NOVA OITIVA DA VÍTIMA MENOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que alega constrangimento ilegal por ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal para nova oitiva de vítima menor, visando à propositura de revisão criminal.

2. A condenação transitou em julgado, e a defesa busca a realização de nova oitiva da vítima menor, alegando ser imprescindível para demonstrar a falsidade das declarações que fundamentaram a condenação.

3. O Tribunal local indeferiu o pedido de justificação criminal, argumentando que a reinquirição da vítima não constitui prova nova, mas reavaliação de elementos já analisados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de nova oitiva de vítima menor, já ouvida em juízo, para subsidiar a propositura de revisão criminal, considerando a proteção contra a revitimização prevista na Lei nº 13.431/2017.

5. A análise da imprescindibilidade da nova oitiva e a concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme o art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de decidir

6. A nova oitiva da vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente.

7. A manifestação expressa da vítima em ser novamente ouvida sobre os fatos justifica a realização da nova oitiva, relegando a avaliação da narrativa ao julgamento da revisão criminal.

**Documento eletrônico VDA48006608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: e6350d24-2486-4ec2-aace-a9cbde4ae799**

8. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o momento processual adequado para o exame da novidade da prova pretendida o julgamento da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. *habeas corpus* não conhecido, com a concessão da ordem, de ofício e nos termos do art. 647-A, do CPP, para reconhecer a ilegalidade do acórdão impugnado e determinar a realização da justificação criminal, nos moldes da Lei n. 13.431/2017.

*Tese de julgamento:* "1. A nova oitiva de vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente. 2. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o julgamento da revisão criminal o momento adequado para o exame da novidade da prova pretendida."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 621; CPP, art. 647-A; Lei nº 13.431/2017, art. 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.185.891/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA48006608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: e6350d24-2486-4ec2-aace-a9cbde4ae799**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 987098 - SP (2025/0077624-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| IMPETRANTE | : | LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA |
| ADVOGADO | : | LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | C I P S (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NOVA OITIVA DA VÍTIMA MENOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que alega constrangimento ilegal por ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal para nova oitiva de vítima menor, visando à propositura de revisão criminal.

2. A condenação transitou em julgado, e a defesa busca a realização de nova oitiva da vítima menor, alegando ser imprescindível para demonstrar a falsidade das declarações que fundamentaram a condenação.

3. O Tribunal local indeferiu o pedido de justificação criminal, argumentando que a reinquirição da vítima não constitui prova nova, mas reavaliação de elementos já analisados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de nova oitiva de vítima menor, já ouvida em juízo, para subsidiar a propositura de revisão criminal, considerando a proteção contra a revitimização prevista na Lei nº 13.431/2017.

Documento eletrônico VDA47712370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:28
Código de Controle do Documento: d14524da-f7a9-480f-a061-7d9dba3baa45

5. A análise da imprescindibilidade da nova oitiva e a concordância da vítima ou de seu representante legal, conforme o art. 11, §2º, da Lei nº 13.431/2017.

III. Razões de decidir

6. A nova oitiva da vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente.

7. A manifestação expressa da vítima em ser novamente ouvida sobre os fatos justifica a realização da nova oitiva, relegando a avaliação da narrativa ao julgamento da revisão criminal.

8. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o momento processual adequado para o exame da novidade da prova pretendida o julgamento da revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. *habeas corpus* não conhecido, com a concessão da ordem, de ofício e nos termos do art. 647-A, do CPP, para reconhecer a ilegalidade do acórdão impugnado e determinar a realização da justificação criminal, nos moldes da Lei n. 13.431/2017.

*Tese de julgamento:* "1. A nova oitiva de vítima menor é admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja concordância da vítima e seja justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente. 2. A justificação criminal não exige a demonstração cabal da inocência do acusado, sendo o julgamento da revisão criminal o momento adequado para o exame da novidade da prova pretendida."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 621; CPP, art. 647-A; Lei nº 13.431/2017, art. 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no REsp 2.185.891/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de C. I. P. S., sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal por ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na apelação n. 1000272- 56.2025.8.26.0048.

**Documento eletrônico VDA47712370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:28**
**Código de Controle do Documento: d14524da-f7a9-480f-a061-7d9dba3baa45**

Consta nos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau como incurso no art. 217-A, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f" e no art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 27/37).

A Corte de origem negou provimento ao apelo interposto pela defesa (fls. 38/54).

A condenação transitou em julgado.

A Magistrada indeferiu o pedido de justificação criminal nos autos n. 1000272-56.2025.8.26.0048 e o Tribunal de origem negou provimento interposto pela Defesa, por acórdão impugnado por este *mandamus*.

Neste *writ* sustenta o Impetrante que

> *o Código de Processo Penal, em seu art. 621, permite a revisão de processos findos visando ao reconhecimento da inocência do condenado, desde que a prova utilizada para a propositura do pedido revisional seja pré-constituída, não se permitindo, no processo da revisão, a oitiva de testemunhas. Assim, deve ser admitida, desde já, a justificação criminal para fins de constituir previamente material probatório para instruir ação de revisão criminal.*

Aduz que

> *a justificação criminal presta sim para nova oitiva da vítima, restando destruído o teratológico fundamento utilizado pelas r. decisões atacadas para indeferir o pedido, deixando-as sem qualquer alicerce para sustentá-las. Assim, demonstrado que a justificação criminal destina-se à nova oitiva de vítima, bem como para arrolar novas testemunhas, inidôneo o fundamento trazido pelo Tribunal a quo para indeferir o pedido.*

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal e para que seja determinada a sua realização.

A liminar foi indeferida (fls. 62/63).

As informações foram prestadas (fls. 69/70 e 117).

O Ministério Público Federal propõe o não conhecimento ou a denegação da ordem (fls. 122/128).

**VOTO**

A impetração não deve ser conhecida, impondo-se a concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 647-A, do CPP.

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

**Documento eletrônico VDA47712370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:28**
**Código de Controle do Documento: d14524da-f7a9-480f-a061-7d9dba3baa45**

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Não consta dos autos notícia acerca do trânsito em julgado do acórdão que manteve o indeferimento da justificação criminal

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, não conheço do *habeas corpus*.

No entanto, em observância ao art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

O Tribunal local manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal sob os seguintes fundamentos (fls. 12/23):

> *No caso em comento, o que se busca é, sobretudo, a reinquirição da vítima menor a qual foi ouvida em Juízo nos autos de conhecimento.*
> *Aduz a defesa ser imprescindível para a propositura de revisão criminal a realização de nova oitiva, por meio da qual seria possível demonstrar a falsidade das declarações, as quais foram alicerce para a condenação. (...)*
> *Reinquirição de vítima ou oitiva de testemunhas existentes na época da instrução dos autos de conhecimento não se trata de prova nova mas de pedido de reavaliação de elementos já analisados à exaustão, em ambas as instâncias, na ocasião oportuna (Sentença e Acórdão).*
> *O v. acórdão que confirmou a sentença condenatória consignou, de forma expressa, que "O relato da ofendida, de acordo com a prova colhida, é coerente e não deixa dúvida acerca da autoria e materialidade dos crimes, observando-se que a narrativa da criança coincide com o depoimento da genitora. Frise-se que não há nenhum indício e nem houve prova a respeito de que a vítima tivesse algum motivo para incriminar o réu injustamente, até porque o relacionamento familiar, segundo se infere da prova, era bom" (sic) fls. 37.*
> *Não foi apresentado subsídio substancialmente novo algum que legitime a oitiva de vítima menor de idade - sob pena, de como ressaltou o Magistrado a quo, revitimização. (...)*
> *Importante registrar que a Lei 13.431/2017, em seu artigo 11, caput, estabelece que "o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado". Ainda, em seu §2º dispõe que não será admitida a tomada de novo depoimento especial "salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal".*
> Pois bem.

**Documento eletrônico VDA47712370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:28**
**Código de Controle do Documento: d14524da-f7a9-480f-a061-7d9dba3baa45**

A condenação criminal transitou em julgado e não há outra via à Defesa a produzir prova da alegada inocência que não a revisão criminal, em suas restritas hipóteses de admissibilidade (Art. 621, do CPP).

É certo que a Lei nº 13.431/2017 tem por objetivo proteger a criança e o adolescente, de modo a garantir que sua oitiva ocorra uma única vez para que se evite a revitimização, com vistas ao melhor interesse e à proteção integral das crianças e dos adolescente.

Entretanto, a própria lei dispõe hipótese excepcional em que de admite o novo depoimento especial.

Prevê o art. 11, §2º, da Lei n. 13.431/2017, que *não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.*

Decorre do comando legal que será admitida a tomada de novo depoimento especial em hipóteses excepcionais, em que se atendam dois requisitos, a saber: a concordância da vítima ou de seu representante legal e a imprescindibilidade da nova oitiva, a ser justificada pela autoridade competente.

Na espécie, a vítima manifestou expressamente sua vontade de novamente ser ouvida sobre os fatos pelos quais o paciente foi condenado, de modo que presente está sua concordância em ser ouvida, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Além disso, a nova oitiva se mostra imprescindível diante da manifestação expressa de vontade da vítima em ser novamente ouvida sobre os fatos tratados nos autos, relegando-se a avaliação acerca da narrativa a ser apresentada pela vítima ao momento oportuno, por ocasião do julgamento da revisão criminal, eis que o novo depoimento especial que se busca ver realizado tem por escopo fornecer subsídio ao ajuizamento da ação de revisão criminal, em tese admissível na espécie.

Decidiu este Tribunal Superior que

> *Não é necessário, no âmbito da justificação criminal, a demonstração cabal da inocência do acusado a ensejar a modificação da decisão transitada em julgado. O momento processual mais adequado para o cotejo pormenorizado acerca do juízo de novidade da prova pretendida - art. 621, III, do CPP - é a ocasião do julgamento da revisão criminal. Precedentes.*
> *(AgRg no REsp n. 2.185.891/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)*

Não se trata de nova avaliação acerca do quanto afirmado pela vítima sob o crivo do contraditório, exame que se deu no curso do processo e portanto antes do trânsito em julgado da condenação.

**Documento eletrônico VDA47712370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:28**
**Código de Controle do Documento: d14524da-f7a9-480f-a061-7d9dba3baa45**

Cuida-se, na realidade, de nova oitiva da vítima, conforme a vontade manifestada por expressamente por ela, para tenha a Defesa subsídio ao ajuizamento da revisão criminal em busca da rescisão do julgado transitado em julgado, em homenagem à verdade real.

Logo, por ser imprópria a via eleita a se impugnar acórdão que manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal, a impetração não deve ser conhecida, impondo-se, contudo e nos termos do art. 647-A, do CPP, a concessão da ordem, e ofício, para que seja realizada a justificação criminal.

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e concedo a ordem, de ofício e nos termos do art. 647-A, do CPP, para reconhecer a ilegalidade do acórdão impugnado e determinar a realização da justificação criminal, nos moldes da Lei n. 13.431/2017.

**Documento eletrônico VDA47712370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:28**
**Código de Controle do Documento: d14524da-f7a9-480f-a061-7d9dba3baa45**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 987.098 / SP**

Número Registro: 2025/0077624-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10002725620258260048 15043131420228260048

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA |
| ADVOGADO | : | LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA - SP329587 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | C I P S (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47931144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:14**
**Código de Controle do Documento: 97d28e86-c68e-4e80-8edc-9c1b200947e2**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA47931144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:14**
**Código de Controle do Documento: 97d28e86-c68e-4e80-8edc-9c1b200947e2**